HABEAS CORPUS Nº 489.561 - TO (2019/0012658-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS	:	MARIA DO CARMO COTA - TO000239
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	LUCAS PEREIRA DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **LUCAS PEREIRA DA COSTA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

> "*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM. 1 - Estando o decreto de prisão preventiva fundamentado em elementos que apontam o perigo concreto da conduta atribuída ao réu, resguardando, sobretudo, a garantia da ordem pública, não há o que se falar em constrangimento ilegal apto a ensejar a alforria do Paciente, pois preenchidos os pressupostos e requisitos insculpidos no art. 312 e 313, do CPP. 2 - Ordem denegada." (e-STJ, fl. 51)

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Neste *writ*, a impetrante sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pleiteia a revogação da custódia provisória imposta ao paciente ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

In casu, a prisão preventiva foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "Em consulta aos sistemas do Tribunal de Justiça deste Estado, constatei a existência de outros procedimentos criminais em desfavor

> do réu (0001591-26.2017.827.2733 E 0031658-83.2017.827.2729), ambos pela prática de crime semelhante ao narrado nos presentes autos. Essa situação indica personalidade voltada para condutas ilícitas e permeadas de desrespeito ao próximo, incompatíveis com a convivência harmônica em sociedade. Além disso, o delito supostamente praticado é apenado com reclusão, tendo pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos, circunstâncias que justificam a decretação da prisão preventiva. A materialidade e indícios da autoria delitiva também foram apontadas, a exemplo dos depoimentos colhidos na delegacia e demais documentos, sobretudo as informações referente à possibilidade de ocorrência de concurso de crimes. Mesmo com a lei processual penal trazendo a prisão preventiva como *ultima ratio* a ser considerada, tenho que a restrição da liberdade do autuado é medida mais correta a ser aplicada no momento, destacando o crescente número de crimes dessa natureza perpetrados na Capital, estando demonstrados, portanto, o *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Ante o exposto, com base nos artigos 310, II, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do autuado LUCAS PEREIRA DA COSTA EM PRISÃO PREVENTIVA." (e-STJ, fl. 38.)

Colhe-se, ainda, do acórdão impugnado:

> "Já em relação ao *periculum libertatis*, ou seja, aos requisitos para decretação da medida, observo que a decisão guerreada neste writ fundamentou a prisão na necessidade de garantia da ordem no que andou bem o Juiz prolator.
> Pelo que se observa do documental constante nos autos, o paciente já teve contato com o aparato prisional do Estado (evento 10 – CERTANTCRIM1 dos autos nº 0038331-58.2018.827.2729), o que, todavia, não foi suficiente a impedir que retornasse à criminalidade, ao que tudo indica.
> O magistrado de piso ao decretar a prisão preventiva do paciente, anotou que os envolvimentos anteriores do paciente com o crime encontram-se relatados no evento 11 – CERTANTCRIM1 dos autos nº 0037844-88.2018.827.2729, o que, de fato, denota ser pessoa voltada à prática delitiva.
> Saliento, como apontei quando da análise do pedido de liminar, que de qualquer forma, cabe asseverar que para justificar a custódia cautelar com base na reiteração criminosa, diversamente do que ocorre na hipótese de majoração da pena, basta apenas a demonstração de envolvimento do Paciente em condutas delitivas, uma vez que indica a contumácia delitiva e que solto voltará a delinquir.
> [...]
> obstante o paciente já ter tido contato com o aparato estatal repressor, denota sua indiferença às regras sociais, o que, indica a necessidade da imposição da medida cautelar extrema, nos termos dos artigos 282, II, 312 e 313, II, todos do CPP.
> A garantia da ordem pública, portanto, impõe-se através da prisão cautelar.
> [...]

> Por tais razões, tenho por inexistente qualquer constrangimento ilegal a viciar a medida cautelar extrema a que submetido o paciente, seja porque observados as regras contidas nos artigos 312 e 313, II, do CPP, seja porque se afigura razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos.
> Considerando que a segregação provisória não ofende a presunção de inocência, notadamente quando fundada nos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, motivo não há para o deferimento da ordem pleiteada.
> [...]
> Ademais, a negativa de pretensão de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão leva em consideração exatamente o fato de serem inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.
> Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, DENEGO A ORDEM impetrada, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente por seus próprios fundamentos." (e-STJ, fls. 52-55.)

Como se vê, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, pois, consoante destacado pelas instâncias ordinárias, o paciente registra antecedentes criminais, circunstância que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
> 2. No caso, foi destacado pelas instâncias ordinárias que o recorrente é inclinado à prática de crimes, pois ostenta maus antecedentes, inclusive por delito da mesma natureza (condenação por delitos contra o patrimônio e registros de processos por tráfico de drogas e associação para tráfico), o que, por si só, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedentes.
> 3. Recurso em *habeas corpus* improvido."
> (RHC 80.785/MG, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 28/3/2017, DJe 6/4/2017.)

> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

> QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
> I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (900g de maconha), bem como petrechos da atividade criminosa, armas e munições variadas.
> III - Outrossim, a segregação cautelar justifica-se também pelo fundado receio de reiteração delitiva, em virtude dos péssimos antecedentes criminais do paciente. Recurso ordinário desprovido."
> (RHC 80.760/AL, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 16/5/2017, DJe 24/5/2017.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator